

## ALVARÁ Nº 472, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 14.967/2024, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2026/3107 - DPF/CRU/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 02(dois) anos da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BELOPETRO LTDA, CNPJ nº 22.797.947/0001-08 para atuar em Pernambuco.

DENISE VARGAS TENORIO  
Substituta

**SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS DIGITAIS**  
**DIRETORIA DE SEGURANÇA E PREVENÇÃO DE RISCOS**  
**NO AMBIENTE DIGITAL**

## COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

## PORTARIA CGPCIND/DSPRAD/SEDIGI Nº 549, DE 23 DE MARÇO DE 2026

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICAS DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJSP nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, resolve classificar:

Título no Brasil: Ditto: Conexões do Amor

Título Original: Ditto

País de Origem: Coreia do Sul

Ano de Produção: 2022

Categoria: Longa-metragem

Diretor(es): Eun-young Seo

Produtor(es)/Criador(es): Gogo Studio

Distribuidor(es): Sato Company

Classificação Pretendida: Livre

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Descritor(es) de Conteúdo: drogas lícitas, linguagem imprópria, temas sensíveis e violência

Recomenda-se sua exibição a partir das vinte horas, quando apresentado em TV aberta.

Processo: 08017.000491/2026-69

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

**DESPACHO Nº 47/CGPCIND-SEDIGI/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI, DE 23 DE MARÇO DE 2026**

Processo MJ nº: 08017.000340/2026-19

Obra: Raízes do Sagrado Feminino

Tendo em vista a abertura de procedimento referente ao pedido de reconsideração da classificação indicativa da obra "Raízes do Sagrado Feminino", fundamento no art. 84 da Portaria MJSP nº 1.048, de 15 de outubro de 2025, e em seus §§ 1º a 4º, que estabelece que o pedido de reconsideração poderá ser apresentado no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União ou da notificação prevista no art. 45, § 2º, dispondo, ainda, que o pedido deverá ser fundamentado, instruído com a obra quando necessário e conter razões de legalidade e mérito que justifiquem a reforma da decisão, sob pena de indeferimento caso não apresente os critérios exigidos, tem-se:

a) Foi recebido pedido de reconsideração, interposto contra a decisão que atribuiu à obra a classificação indicativa de não recomendado para menores de quatorze anos;

b) A peticionante não solicita alteração da indicação, mas reforma quanto aos descritores atribuídos;

c) Solicita a retirada do descritor de conteúdo sexual ou, alternativamente, a alteração para conteúdo sexual leve;

d) A taxatividade da lista de critérios de conteúdo constitui um dos pilares fundamentais da segurança jurídica e da transparência na política pública de Classificação Indicativa brasileira;

e) Ao estabelecer um rol fechado e invariável de termos oficiais, o Ministério da Justiça e Segurança Pública assegura que a comunicação com a sociedade seja padronizada, técnica e imune a subjetivismos ou interpretações sazonais por parte dos analistas ou dos sistemas de autoclassificação;

f) Essa rigidez normativa é essencial para garantir que o símbolo da classificação seja sempre acompanhado de informações que possuam o mesmo significado em todo o território nacional, independentemente da plataforma de exibição, seja ela televisão, cinema, jogos eletrônicos ou serviços de streaming;

g) Dessa forma, a taxatividade da lista de critérios implica que os termos oficiais estabelecidos são imutáveis em sua aplicação operacional, não admitindo qualquer tipo de modulação terminológica, alteração semântica ou mudança de nomenclatura por parte dos agentes reguladores ou entes regulados;

h) Cabe esclarecer que a Classificação Indicativa fundamenta-se no previsto na Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 1.048 de 15 de outubro de 2025, que especifica em seu art. 76 que os graus de incidência e relevância dos critérios temáticos definidos no artigo 12, incisos I a IV, são determinantes para a fixação das faixas etárias às quais as obras não são recomendadas, conforme orientações dos Guias Práticos de Classificação Indicativa;

i) As informações completas que fundamentam a decisão constam na NOTA TÉCNICA Nº 22/2026/CGPCIND-SEDIGI/DSPRAD-SEDIGI/SEDIGI/MJ.

Desta forma, determina-se a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra como "não recomendado para menores de quatorze anos", por apresentar conteúdo sexual, temas sensíveis, violência e violência contra vulnerável.

Quando exibida em televisão aberta, recomenda-se sua veiculação a partir de vinte e uma horas.

Estas são as informações.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO  
Coordenador-Geral

**SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR**  
**CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA**  
**DOS DIREITOS DIFUSOS**

**ATA DA 294ª REUNIÃO ORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE 2026**

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2026, às 9h10, reuniu-se o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES, sob a Presidência do Sr. ARMÊNIO BELLO SCHMIDT, os Conselheiros: Sr. MAURÍCIO DOS SANTOS POMPEU, representante suplente do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); Sra. CARLA CRISTINA FERREIRA PINTO, representante suplente do Ministério da Saúde (MS); Sra. BRUNA CARDOSO DOS SANTOS, representante suplente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Sr. CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA e Sra. LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério Público Federal (MPF); Sr. QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA, representante titular do Ministério da Fazenda (MF); Sra. SANDRA LIMA ALVES MONTENEGRO, representante titular do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); e Sr. LUCAS COSTA DOS ANJOS, representante titular da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Estavam presentes: Sra. CAROLINA ARAÚJO BARRETO DA ROCHA, Diretora Substituta do Departamento de Projetos e de Políticas de Direitos Coletivos e Difusos (DPPDD); Sra. JULIA VIDA BANDEIRA BARROS, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON); e Sra. FABIANE VEIGA AZZI DE OLIVEIRA, Coordenadora de Monitoramento de Projetos de Engenharia do DPPDD. O Presidente, saudando a todos, declarou abertos os trabalhos. Item 1º - Cientificação da Ata: Foi dada ciência aos Conselheiros da publicação, no Diário Oficial da União de 6 de fevereiro de 2026, Seção 1, Pág. 66, da Ata da 293ª Reunião Ordinária do CFDD. Item 2º - Deliberação de Projetos: Subitem 2.1 - Processo 08012.003235/2018-63. Interessado: Banco Central do Brasil - BCB. Termo de Execução Descentralizada nº 07/2019 - Sifai nº 697576. Objeto: Implantar o primeiro Museu de Economia da América Sul. Solicitação: Alteração das cláusulas Terceira, Quinta e sexta, que tratam do Cronograma físico, da previsão orçamentária, com aumento no valor total, e da vigência. Nota Técnica Nº 15/2025/CMPE/CGFSP/DPPDD/SENACON/MJ (SEI! 33046639). Relator: Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, representante do Ministério Público Federal. O Conselheiro Relator iniciou seu voto destacando que a alteração do cronograma físico-financeiro no âmbito de Termo de Execução Descentralizada (TED) constitui procedimento administrativo que deve observar estritamente os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo quando envolve a aplicação de recursos federais. Ressaltou que o entendimento do Tribunal de Contas da União enfatiza a necessidade de adequada motivação técnica, demonstração de vantagem para a Administração e preservação do objeto pactuado, o qual, no caso em análise, permanece inalterado. No que se refere à vigência e às alterações contratuais, consignou que, nos termos do Decreto nº 10.426/2020, a vigência do TED pode ser prorrogada, desde que formalizada por meio de termo aditivo que estabeleça a nova data de conclusão. Nessas hipóteses, é imprescindível assegurar a vantagem da prorrogação, com a devida revisão de custos não renováveis já amortizados, a fim de evitar superfaturamento. Quanto à readequação do cronograma físico, pontuou que esta não pode implicar alteração da essência ou do objeto originalmente pactuado, devendo restringir-se à redefinição dos prazos para cumprimento das metas físicas estabelecidas. Diante do exposto, o Conselheiro Relator votou favoravelmente: i) à prorrogação da vigência do ajuste; ii) à alteração do cronograma físico-financeiro e da previsão orçamentária; e iii) à autorização para aumento do valor da avença, sem obrigatoriedade de descentralização orçamentária e financeira, condicionando-se sua formalização à avaliação do DPPDD e à existência de disponibilidade orçamentária. Decisão do Conselho: Aprovado por maioria. Absteve-se de votar o Conselheiro QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA. Subitem 3.2 - Processo nº 08012.000268/2019-32. Interessado: Município de Lindóia do Sul - SC. Contrato de Repasse nº 895335/2019. Objeto: Recuperar ambientalmente região do atual cemitério municipal localizado em área de preservação permanente, com a instalação de um cemitério vertical sustentável, exumação/remoção dos corpos atualmente sepultados, limpeza e recuperação da área degradada. Solicitação: i) Excluir a Etapa 2: "Exumar/Remover 1.085 corpos/túmulos para o novo cemitério"; ii) Reduzir a Etapa 4: "Recuperar 3.538,79m² de área degradada", com a redução do valor de R\$ 295.212,68 para R\$ 40.287,36. O processo foi submetido à análise dos Conselheiros CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA e LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA, representantes do Ministério Público Federal, bem como de ROBERTO ALVES MONTEIRO JÚNIOR e MAURÍCIO DOS SANTOS POMPEU, representantes do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com a finalidade de avaliar se as alterações propostas no Plano de Trabalho descaracterizam o objeto pactuado. O Presidente destacou que a análise dos pleitos teve início na reunião anterior, ocasião em que o Conselheiro suplente do MMA, Sr. MAURÍCIO DOS SANTOS POMPEU, apresentou a Nota Técnica nº 83/2026-MMA, na qual foram examinadas as alterações relacionadas à recuperação da área degradada. Ressaltou, ainda, que o Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA solicitou, de forma justificada, a retirada do item de pauta naquela oportunidade, tendo o processo sido retomado e liberado para deliberação na presente sessão. Na Nota Técnica do MMA disponibilizada aos Conselheiros, ficou esclarecido que do ponto de vista técnico-ambiental, a alteração da proposta não descaracteriza completamente o objeto pactuado, uma vez que: i) a finalidade central de recuperação ambiental da APP é mantida; ii) a instalação do cemitério vertical sustentável foi executada; iii) a limpeza, recuperação e monitoramento ambiental permanecem como eixo estruturante; e iv) a exumação, embora prevista originalmente, pode ser substituída por soluções técnicas equivalentes, desde que mais abrangentes, permanentes e monitoradas. Assim, o Conselheiro do MMA manifestou favoravelmente as alterações, desde que o plano de transição gradual proposto pela prefeitura de Lindóia do Sul, no Ofício nº 203/2025, de 6 de agosto de 2025, seja implementado com todos os seus componentes: i) delimitação da área atual do cemitério como "zona de transição", permitindo o isolamento da área antiga para facilitar o monitoramento ambiental e a implementação de medidas de mitigação; ii) proibição de novos sepultamentos na área antiga, direcionando a demanda exclusivamente para o novo cemitério vertical; iii) utilização imediata do cemitério vertical sustentável, promovendo modernização e sustentabilidade; iv) implementação de sistema de monitoramento ambiental, com análises periódicas do solo, águas subterrâneas e do ar; v) tratamento do solo e das águas subterrâneas, se necessário, por meio de técnicas como biorremediação ou fitorremediação; vi) criação de barreira vegetal ao redor da área antiga, utilizando espécies nativas com capacidade de absorção de contaminantes; e vii) transformação gradual da área em memorial ou parque ecológico, preservando a memória dos sepultados, sem a necessidade de exumação. Passada da palavra ao Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, em seu voto, ele concordou com o entendimento do Conselheiro do MMA. Quanto ao objeto, que traz expressamente o termo "exumação/remoção dos corpos atualmente sepultados", ele ponderou que o cerne principal é a recuperação ambiental do cemitério. A não remoção dos corpos, segundo justificativas apresentadas, "envolve questões éticas, religiosas e emocionais, além de potenciais riscos sanitários e ambientais". Corroborando com entendimento do MMA e da mandatária do contrato, Caixa Econômica Federal, não há que se falar em descaracterização do objeto pactuado diante da alteração do Plano de Trabalho apresentada pela Prefeitura Municipal. De fato, segundo a parte final do caput do art. 36 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, com redação dada pela Portaria nº 558/2019, é vedada a alteração do objeto aprovado no instrumento, mas diante das manifestações técnicas da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Meio Ambiente, que são unânimes quanto à plena funcionalidade das etapas concluídas, bem como no sentido de que o projeto para recuperação parcial da área do antigo cemitério atende aos critérios técnicos, o que não descaracterizaria a finalidade ambiental do objeto pactuado, o Conselheiro informa que o projeto inclui a possibilidade de devolução de valores com a execução parcial do objeto, pois a recuperação ambiental ocorre com a não exumação dos corpos. Assim, vota favoravelmente às alterações do cronograma físico com a devolução dos recursos correspondentes às etapas não executadas. O Conselheiro MAURÍCIO DOS SANTOS POMPEU, representante suplente do MMA, ratificou as informações encaminhadas pelo representante titular da pasta. Decisão do Conselho: Aprovado por



unanimidade com as recomendações emanadas pelos Conselheiros do MMA e do MPF. Item 3º Assuntos Gerais: Subitem 3.1 O Presidente informou que, em razão do período eleitoral no corrente ano, os desembolsos financeiros deverão ser realizados até o dia 4 de junho. Ressaltou, ainda, que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do FDD para 2026 prevê o montante de R\$ 84 milhões destinados a projetos trabalhistas e R\$ 35 milhões para os demais projetos. A Sra. CARLA CRISTINA FERREIRA PINTO esclareceu que não registrou seu voto nos dois projetos em apreciação, consignando, nesta oportunidade, voto favorável a ambos. O Conselheiro QUÊNIO CERQUEIRA DE FRANÇA informou que seu voto também não foi registrado em razão de sua chegada tardia à reunião, motivo pelo qual declarou abstenção no primeiro projeto e voto favorável no segundo. O Sr. LUCAS COSTA DOS ANJOS agradeceu pelos esclarecimentos prestados acerca do processo de execução e solicitou detalhamento do cronograma mencionado, especialmente no que se refere ao período eleitoral e às vedações aplicáveis, requerendo a indicação objetiva das datas correspondentes. Em resposta, o Presidente esclareceu que a descentralização de recursos pelo governo poderá ocorrer até o dia 4 de junho, sendo vedada após essa data. A Conselheira CARLA CRISTINA FERREIRA PINTO manifestou dúvida quanto à continuidade das atividades do colegiado, questionando se a admissão de projetos seguirá ocorrendo normalmente, mesmo diante das restrições do período eleitoral, e solicitou confirmação de que os trabalhos do Conselho não sofrerão interrupções. O Presidente esclareceu que há proponentes que submetem projetos por meio do e-mail da SENACON, enquanto outros participam de reuniões com o colegiado, ocasiões em que lhes são apresentadas as informações relativas ao contexto e às limitações vigentes. Destacou, por fim, que as atividades do Conselho prosseguirão normalmente. O Presidente agradeceu a presença e o tempo de todos, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 9h34, sendo a presente ata lavrada por mim, Armênio Bello Schmidt, e encaminhada aos Conselheiros para apreciação e aprovação por meio eletrônico.

ARMÊNIO BELLO SCHMIDT  
Presidente do Conselho

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

### DESPACHO DECISÓRIO Nº 9/GAB1/CADE, DE 23 DE MARÇO DE 2026

Processo nº 08012.008859/2009-86

Interessados: Marcos Pereira Lombardi, Cláudio José Simm, Millenium S/A (atual denominação social do Auto Posto Millennium 2000 Ltda.), Braspetro Participações Ltda. (atual denominação social da Braspetro Comércio de Combustíveis Ltda.), Petroil Consultoria Empresarial Ltda. (atual denominação social da Petroil Combustíveis Ltda.), Gás & Oil Consultoria Empresarial Ltda. (atual denominação social da Gás & Oil - Comércio de Combustíveis Ltda.), Estrada Park Consultoria Empresarial Ltda. (atual denominação social do Posto Estrada Park Ltda.), CN Consultoria Empresarial Ltda. (atual denominação social do Auto Posto Ceilândia Norte Ltda.), Águas Claras Posto de Serviços Ltda. e Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda.

Advogados: Antonio Victor da Costa Hidd Mendes Pereira, Edson Marauí e Luiz Eduardo de Resende Moraes Oliveira

VERSÃO PÚBLICA ÚNICA

1. Na 250ª Sessão Ordinária de Julgamento, ocorrida em 25 de junho de 2025, proferi voto referente a este Processo Administrativo determinando a condenação parcial dos Representados. A decisão foi unânime.

2. Ato contínuo, alguns Representados opuseram Embargos de Declaração, os quais foram devidamente analisados e parcialmente providos nos termos dos votos por mim proferidos (SEI 1612316 e SEI 1635034).

3. O trânsito em julgado foi certificado nos autos em 5 de novembro de 2025 (SEI 1650949).

4. Após o trânsito de julgado, foram apresentados Pedido de Reconsideração (SEI 1671346) e Pedido de Revisão (SEI 1693400). Em razão disso, por meio dos Despachos Ordinatórios de SEI 1703839 e SEI 1704541, o Presidente Gustavo Augusto reencaminhou os autos do Processo Administrativo ao meu Gabinete.

5. Em 2 de março de 2026, não conheci dos pedidos de Reconsideração e de Revisão com base nos fundamentos expostos no Despacho Decisório n. 5/2026 (SEI 1705689). Em seguida, determinei a inclusão do despacho no Circuito Deliberativo Virtual (SEI 1711399). Ocorre que, posteriormente, determinei a sua retirada de pauta (SEI 1711823).

6. Após nova análise dos autos, mantenho meu entendimento já proferido no Despacho Decisório n. 5/2026 (SEI 1705689) e com base nos fundamentos lá proferidos não conheço (i) do Pedido de Reconsideração apresentado pela Valparaíso Representação Comercial de Combustíveis Ltda. e (ii) não conheço do Pedido de Revisão Administrativa apresentado por Marcos Pereira Lombardi, Cláudio José Simm, Millenium S.A. (atual denominação social do Auto Posto Millennium 2000 Ltda.), BRASPETRO PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação social da Braspetro Comércio de Combustíveis Ltda.), PETROIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação social da Petroil Combustíveis Ltda.), GÁS & OIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação social da Gás & Oil - Comércio de Combustíveis Ltda.), ESTRADA PARK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação social do Posto Estrada Park Ltda.), CN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (atual denominação social do Auto Posto Ceilândia Norte Ltda.), e ÁGUAS CLARAS POSTO DE SERVIÇOS LTDA., empresas integrantes da "Rede Gasoline".

7. Submeto este Despacho Decisório à homologação no CDV.

8. Publique-se e intime-se.

9. Por fim, após homologação, arquivem-se os autos.

CARLOS JACQUES VIEIRA GOMES  
Conselheiro-Relator

### DESPACHO SG Nº 357, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Ato de Concentração nº 08700.002009/2026-17. Requerentes: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S.A., 4 BIO Medicamentos S.A. e Raia Drogasil S.A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Francisco Negrão, Caroline França, Amanda Köhler, Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Julia Krein. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

### DESPACHOS SG DE 20 DE MARÇO DE 2026

Nº 367 - Ato de Concentração nº 08700.001866/2026-08. Requerentes: Gera Dias Energia Ltda., Raizen GD Ltda, Bioenergia Barra Ltda. e Raizen Energia S.A. Advogados: Luis Nagalli, Rodrigo Vianna, Stella La Regina, Pedro Paulo Salles Cristofaro, Julio Barreto, Camila Bello Kneitz e Jéssica Fontenelle Freitas. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 368 - Ato de Concentração nº 08700.001993/2026-07. Partes: COFIFO S.A., Sixense Engineering SAS, Saretec France, Mutuelle Assurance des Instituteurs de France e Sogessur. Advogados: Gustavo F. Coelho e Rafael F. Ferreira. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

### DESPACHOS SG DE 23 DE MARÇO DE 2026

Nº 371 - Ato de concentração nº 08700.011850/2025-14

Requerentes: Bonduelle do Brasil Produtos Alimentícios Ltda. e Stella D'Oro Alimentos Ltda. Advogados: Patrícia Agra Araújo e João Pedro Marques de Gracia Borges

Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer nº 4/2026/CGAA3/SGA1/SG/CADE (SEI nº 1721657) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 373 - Ato de Concentração nº 08700.001620/2026-28. Requerentes: British Airways Plc, Iberia Líneas Aéreas de España, S.A. Operadora e Qatar Airways Group, Q.C.S.C. Advogados: Ricardo Inglês de Souza e Paula Santos Fialho. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Superintendente-Geral

### RETIFICAÇÃO

No Despacho SG Encerramento Processo Administrativo (Condenação Total ou Parcial) nº 5/2026 (SEI nº 1720546), publicados no DOU nº 54, de 20 de março de 2026, Seção I, página 102 (SEI nº 1721111), onde se lê: "Processo Administrativo nº 08700.004095/2020-15 (Apartado Restrito nº 08700.004096/2020-51). Representante: Cade ex officio. Representados: B2T - Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., DBC Company - DBcon Informática Ltda., Deliver IT Serviços em Tecnologia Ltda., DW Brasil Consultoria Ltda (Data Modelling), Truly Tecnologia e Inovação Ltda. (Intelit Processos Inteligentes Ltda.), K2 Serviço de Informática e Tecnologia Ltda. (K2 Information Technology), Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., Microstrategy Brasil Ltda., Positive Seven Tecnologia da Informação Eireli, PTV Tecnologia da Informação EIRELI, QUBO Tecnologia e Sistemas Ltda., Sysvision International Consultoria e Desenvolvimento de Sistema de Informática Ltda., Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica, Trend Consultoria Comercial Ltda., VIP Treinamento e Desenvolvimento Ltda., Alberto Carvalho Branquinho, Alexandre Alcântara, Allison Lopes, Cláudio Salomão, Cynthia Otilia Bianco, Edgar Christian Tardio Serrano, Fernanda Karczewski, Francisco Luiz Guedes Junior, Hélio Zveiter Trigueiro, Luciano Vernaglia Martins, Luis Robson Almeida Pessoa, Marcia Regina dos Santos Fares Franco, Mauricio Santos da Cunha, Marcus Vinicius Paranhos Faleiro, Nelmar de Castro Batista, Paloma Fachinetti Folquitto de Menezes, Paula Schettini do Nascimento, Paulo Ricardo Soares Santos, Pedro Paulo Thompson de Vasconcellos, Renato Turk Faria, Tiago Schettini Batista, Vasco Roberto Marinho Braga e Vinicius Buscarioli de Menezes. Advogados: Alan Bittar Prado, Alan Gilvan da Silva Oliveira, Álvaro Adelino Marques Bayeux, Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, André Carmelino Alves, Aurélio Marchini Santos, Aurora Meirelles Laureano, Breno Augusto Pinto de Miranda, Bruno Micalli Pedrinelli, Camila Nienow, Charles Teixeira Barbosa, Cláudio Coelho de Souza Timm, Claudio Lamachia, Clovis Manzoni dos Santos Lores, Daniel Costa Caselta, Daniela Santos Rabadji Alcalde, Daniela Zaitz Kolar, Diana Carolina Biseo Henriques, Diogo Silva Marzzoco, Edilberto Nerry Petry, Elisa Hime Funari, Emmanuel Rego Alves Vilanova, Fabiano Koff Coulon, Felipe de Amorim Couto, Guilherme Favaro Corvo Ribas, Guilherme Loureiro Perocco, Gustavo Marinho de Carvalho, Gustavo Masina, Hélio Ferreira Moraes, Henrique Costa Marques Barbosa, Heyrovsky Torres Rodrigues, Ianne Roberta Oliveira Peixoto, Inaiara Silva Torres, Isabela Braga Pompilio, Isabella Maria Castoldi, Jaqueline de Oliveira Bento, Jean Felipe Cerqueira Lima, João de Szentmiklósy Teixeira Nogueira, João Paulo Falcão Ferraz, João Pedro Marques de Garcia Borges, Julia Czarnobai Delazeri, Leonardo Lamachia, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Luana Gabriela Dalmut, Luiz Antonio Beltrão, Luiz Eduardo Spinola Jahic, Luiza de Macedo Gebran, Marcelo Procópio Calliari, Márcia Helena Somensi, Marcos Vinicius Oliveira Ferreira da Silva, Mylena Augusto de Matos, Patrícia Agra Araújo, Patricia Bandouk Carvalho, Pedro Henrique Ache Buturi, Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Rafael de Freitas Valle Dresch, Raick Junio dos Santos Silva, Raoni César Diniz Gomes, Ricardo Franco Botelho, Rodrigo Dorneles, Rômulo Hannig Gonçalves da Silva, Rui Carneiro Sampaio, Sâmella Ferreira Gonçalves, Samuel Rego Alves Vilanova, Simone Buscarioli Ikuta, Télyo Rodrigues Nunes, Tiago Cardozo da Silva, Victor Oliveira Cotta e Victoria Malta Corradini. Acolho a Nota Técnica nº 18/2026/CGAA6/SGA2/SG/CADE (SEI nº 1720537) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim como, pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e nos termos do art. 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Cade, decido pelo(a): a) Condenação dos Representados: B2T - Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda., Deliver IT Serviços em Tecnologia Ltda., K2 Serviço de Informática e Tecnologia Ltda. (K2 Information Technology), Maxtera Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda., Positive Seven Tecnologia da Informação Eireli, PTV Tecnologia da Informação EIRELI, Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda., Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica, VIP Treinamento e Desenvolvimento Ltda., Alberto Carvalho Branquinho, Cláudio Salomão, Cynthia Otilia Bianco, Francisco Luiz Guedes Junior, Hélio Zveiter Trigueiro, Marcus Vinicius Paranhos Faleiro, Nelmar de Castro Batista, Pedro Paulo Thompson de Vasconcellos, Renato Turk Faria, Tiago Schettini Batista, Vasco Roberto Marinho Braga e Vinicius Buscarioli de Menezes, por entender que suas condutas configuraram infração à ordem econômica, nos termos do art 36, I e §3º, I, "a", "c" e "d", da Lei 12.529/2011, recomendando-se, ainda, a aplicação de multa por infração à ordem econômica nos termos da lei de defesa da concorrência, além das demais penalidades entendidas cabíveis; b) Arquivamento do processo em face dos Representados: DBC Company - DBcon Informática Ltda., DW Brasil Consultoria Ltda (Data Modelling), Truly Tecnologia e Inovação Ltda. (antiga Intelit Processos Inteligentes Ltda.), Sysvision International Consultoria e Desenvolvimento de Sistema de Informática Ltda., Trend Consultoria Comercial Ltda., Alexandre Alcântara, Allison Luiz P. Lopes, Edgar Christian Tardio Serrano, Fernanda Karczewski, Luciano Vernaglia Martins, Luiz Robson Almeida Pessoa, Mauricio Santos da Cunha, Paloma Fachinetti Folquitto de Menezes e Paula Schettini do Nascimento, em razão da insuficiência de elementos probatórios para sua condenação; c) Extinção da ação punitiva da Administração Pública e pela extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/90 com relação ao signatário do Acordo de Leniência: MicroStrategy Brasil Ltda., tendo em vista do cumprimento integral dos Acordos de Leniência e da contribuição às investigações desta Superintendência-Geral, conforme dispõe o art. 86, §4º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, c/c art. 209, inciso I, do RICade; d) Arquivamento deste Processo Administrativo em relação aos Representados indicados nos itens II.4.19 e II.4.20 da referida Nota Técnica; e) Remessa do presente Relatório Circunstanciado ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, que atuou como parte intervenientes no Acordo de Leniência celebrado; f) Remessa do presente Relatório Circunstanciado, em sua versão pública, ao Ministério Público Federal junto ao Cade, em atenção à Portaria Normativa Cade nº 21, de 18 de outubro de 2022; e g) Remessa dos autos ao Tribunal Administrativo do CADE para julgamento nos termos do artigo 74 da Lei nº 12.529/2011 c/c art. 156, §1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (RICADE). Ao setor Processual. Publique-se."